



PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU Nº 531790/2017
INTERESSADO	FNA – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS E URBANISTAS
ASSUNTO	OFÍCIO FNA Nº 04/2017

DELIBERAÇÃO Nº 009/2017 – CEN-CAU/BR

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN-CAU/BR, reunida extraordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, no dia 09 de junho de 2017, no uso das competências que lhe conferem o art. 55 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício FNA 04/2017 encaminhado à CEN-CAU/BR em 26 de maio de 2017, no qual solicita explícita interpretação do Art. 36 da Lei 12.378/2010.

Considerando o Art. 36 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que trata do mandato e da recondução de conselheiros do CAU/BR e CAU/UF.

Considerando o Art. 12 da Resolução CAU/BR Nº 122, de 23 de setembro de 2016, que trata das competências da Comissão Eleitoral Nacional durante o ano de realização das eleições no CAU; e

Considerando os Art. 20 da Resolução CAU/BR Nº 122, de 23 de setembro de 2016, que trata dos requisitos de inelegibilidade de candidatos de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro para o CAU/BR e CAU/UF;

Considerando os Art. 26 da Resolução CAU/BR Nº 122, de 23 de setembro de 2016, que trata dos requisitos de inelegibilidade de candidatos de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo.

DELIBEROU:

Ratificando os termos do Art. 36 da Lei 12.378 de 2010 e do inciso VIII Art. 20 da Resolução 122 de 23 de setembro de 2016, a Comissão Eleitoral Nacional (CEN-CAU/BR) esclarece que é inelegível o candidato que estiver no exercício do mandato de conselheiro titular ou de suplente de conselheiro, do CAU/BR ou do CAU/UF por dois mandatos consecutivos, ou seja, tenha sido reconduzido por uma vez ao mesmo mandato.

Assim, conselheiros com dois mandatos estaduais consecutivos não estão impedidos de se candidatar a conselheiro federal. Da mesma forma, conselheiros federais com dois mandatos consecutivos não estão impedidos de se candidatar a conselheiro estadual.

O candidato que tiver exercido consecutivamente um mandato como conselheiro federal e outro mandato como conselheiro estadual, ou vice e versa, não está impedido de concorrer a cargo de conselheiro estadual ou federal.

O suplente de conselheiro, federal ou estadual, uma vez diplomado e empossado é também detentor do mandato e se enquadra nas condições acima descritas de elegibilidade.

Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/BR e às Comissões Eleitorais das Unidades da Federação.



Aprovado por unanimidade dos votos dos membros presentes.

Brasília – DF, 09 de junho de 2017.

AMILCAR COELHO CHAVES

Coordenador

ANTONIO CARLOS MORAES DE CASTRO

Membro Suplente

FERNANDO COSTA

Membro Titular

MARIA LAÍS PEREIRA

Membro Titular